



**Prefeitura de
Beberibe**



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 0504001/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1902001-2024-SMS

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 0504001/2024 apresentada eletronicamente na pela empresa **ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.628.795/0001-15, sediada à Rua.: Oeste, nº 26. Bairro: Piauí. Parnaíba – Piauí. CEP.: 64.208-210 na plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, no dia 08 de maio de 2024, na qual impugnou o item 8.29.1, do Termo de Referência, referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.

Objeto: Contratação da Prestação de Serviços de consultoria e assessoria no controle, avaliação, regulação e auditoria do faturamento ambulatorial e hospitalar, revisão e aperfeiçoamento da programação orçamentária – FPO, na transmissão e acompanhamento dos instrumentos de gestão da Secretaria de Saúde, sendo estes: Plano Municipal de Saúde (PS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatório Anual de Gestão (RAG), junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade da respectiva impugnação ao Edital, efetuar o exame de admissibilidade.

Cumpra-se asseverar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e, portanto, regido pela Lei nº 14.133/2021.

O item 14 do Edital nº 0504001/2024 estabelece que a Impugnação ao Edital, deve ser realizada até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Sendo assim, considerando que a respectiva impugnação foi apresentada em 08/05/2024 e a sessão pública ocorrerá em 15/05/2024, encontra-se tempestiva a respectiva impugnação ao edital.

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos, por parte da Impugnante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei 14.133/2021, merece ter seu mérito analisado.

Desta feita, vimos, por meio do presente, analisar o mérito do presente recurso.

II – DAS RAZÕES E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a impugnante alega que as exigências especificadas no Edital nº 0504001/2024 estão em desconformidade em relação a Lei 14.133/2021, considerando que o item 8.29.1 do Termo de Referência, no que diz respeito a qualificação técnico-profissional para que o profissional seja especialista em planejamento e gestão de finanças públicas, extrapola a lei específica e infringem os princípios constitucionais não podendo ser considerada válida.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

O item 8.29.1 do Termo de Referência estabelece que:

8.29. Apresentar profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional, no Conselho Regional de Administração – CRA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.29.1. Para o profissional (Administrador) especialista em Planejamento e Gestão de Finanças Públicas serviços de:

Em suas razões, o impugnante afirma a necessidade de afastar as exigências feitas no respectivo Termo de Referência com intuito de evitar que ocorra a restrição desnecessária de possíveis e capacitados licitantes.

Por fim, requereu que a título de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA seja exigido o registro da licitante em entidade profissional competente, no caso, o Conselho Regional de Administração com profissional responsável técnico, tendo em vista que tal exigência é possível e acatada pela Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Assim, no intuito de dirimir os possíveis equívocos em relação ao Pregão Eletrônico nº **0504001/2024** no que diz respeito às exigências do Termo de Referência para habilitação quanto a qualificação técnica, ora discutido, a Pregoeira do Município de Beberibe/CE, apresenta a resposta aos esclarecimentos solicitados.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado **edital da licitação ou instrumento convocatório**; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida no art. 41 da Lei nº 8.666/93 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.

Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o **"agente público dotado de poder de decisão"**. Neste caso específico, relacionada a competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

Isto posto, conclui-se que o estabelecimento de especificações quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional são dispositivos do edital e este, justamente pelo princípio licitatório da isonomia, obriga a todos os interessados a participar no certame a atender as especificações contidas no respectivo instrumento convocatório.

IV – RESPOSTAS DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Ressalta-se que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 0504001/2024 cujo o objeto é a contratação da Prestação de Serviços de consultoria e assessoria no controle, avaliação, regulação e auditoria do faturamento ambulatorial e hospitalar, revisão e aperfeiçoamento da programação orçamentária – FPO, na transmissão e acompanhamento dos instrumentos de gestão da Secretaria de Saúde, sendo estes: Plano Municipal de Saúde (PS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA)



MA



Prefeitura de
Beberibe



e Relatório Anual de Gestão (RAG), junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A impugnante solicita esclarecimentos acerca do item 8.29, subitem 8.29.1., do Termo de Referência do respectivo processo que dispõe:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

8.29. Apresentar profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional, no Conselho Regional de Administração – CRA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.29.1. Para profissional (Administrador) especialista em Planejamento e Gestão de Finanças Públicas serviços de:

8.29.1.1. Consultoria e assessoria de Plano Municipal de Saúde (PS);

8.29.1.2. Consultoria e assessoria de Programação Anual de Saúde (PAS);

8.29.1.3. Consultoria e assessoria de Relatórios Quadrimestrais (RDQA);

8.29.1.4. Consultoria e assessoria de Relatório Anual de Gestão (RAG);

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1998 em seu inciso XXI do art. 37, fundamenta que:

“Art. 37 CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifo nosso)

Nesse ínterim, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu artigo 67 explana claramente o assunto em tela, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** **será restrita** a:



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



**Prefeitura de
Beberibe**



I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Destarte, o artigo 67 da Lei 14.133/2021 é claro quando aduz que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deverá restringir-se ao estabelecido no respectivo artigo, devendo tal exigência ser obrigatória da fase de habilitação.

A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado.

Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o prescrito no artigo 67, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Dito isto, verificando o Termo de Referência do Edital nº 0504001/2024 constata-se que a exigência para qualificação técnico-profissional estabelecida no subitem 8.29.1 excede ao estabelecido no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, constatou-se que no Estudo Técnico



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

 **Acesse**

MA

Preliminar não há devida explanação da necessidade de que o profissional (Administrador) seja devidamente especializado em planejamento e gestão de finanças públicas, assim como não há devida justificativa da necessidade das licitantes comprovarem a respectiva qualificação técnico-profissional.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se **afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.** Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos" (TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII; Relator: Ministro Marcos Bemquerer) (grifo nosso)

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXIGÊNCIAS DE CARÁTER RESTRITIVO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONTRATO. OITIVA DAS PARTES. RAZÕES INSUFICIENTES. BAIXA MATERIALIDADE. RELEVÂNCIA DO CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal o estabelecimento de critério de habilitação em certame licitatório que imponha como requisito para participação em licitação ou como requisito de pontuação de proposta técnica, a exigência de experiência anterior do contratado, para prestação de serviços advocatícios, exclusivamente atribuída em função da prestação de serviços anteriores a outros conselhos de fiscalização de profissional. 2. **É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em**



relação aos interessados. 3. Excepcionalmente, pode o Tribunal, em razão do interesse público envolvido na manutenção do contrato, da baixa materialidade envolvida e demais circunstâncias presentes no caso concreto, consentir na manutenção do contrato celebrado até seu término, vedando-se prorrogações, de modo a impedir a descontinuidade do serviço prestado. (TCU - Processo: 012.083/2009-0 – Acórdão 2579/2009 – Plenário – Relator: Augusto Sherman) (grifo nosso)

Portanto, considerando que a exigência estabelecida no item 8.29.1 do Termo de Referência limita a concorrência entre licitantes, bem como seria requisito fora do rol estabelecido no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e necessitaria de justificativa plausível para ser requisito de habilitação, dar-se-á provimento a respectiva impugnação ao Edital, assim como proceder-se à adequação do respectivo instrumento convocatório, termo de referência e estudo técnico preliminar, devendo, para tanto, ser suspenso.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela impugnante se mostraram SUFICIENTES para conduzir à adequação do Edital do Pregão Eletrônico nº 0504001/2024 combatido, considerando que Administração Pública iniciou a respectiva licitação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, acrescenta-se que o respectivo certame será suspenso para adequação do Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e do Edital nº 0504001/2024.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à autoridade competente, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, 13 de maio de 2024.

Maria do Carmo Soares da Silva
Maria do Carmo Soares da Silva

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504001-2024

Tipo: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE: ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.628.795/0001-15.

Presente o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, regido pelo edital nº 0504001-2024, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa objetivando A "contratação da Prestação de serviços de consultoria e assessoria no controle, avaliação, regulação e auditoria do faturamento ambulatorial e hospitalar, revisão e aperfeiçoamento da programação orçamentária – FPO, na transmissão e acompanhamento dos instrumentos de gestão da Secretaria de Saúde, sendo estes: Plano Municipal de Saúde (PS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatório Anual de Gestão (RAG), junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE".

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Pregoeira do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a resposta deliberada pela nobre Pregoeira, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.628.795/0001-15, em respeito ao Direito de Petição alegado, para, no mérito, manter na íntegra a resposta do pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 0504001-2024.

Beberibe/CE, 13 de maio de 2024.



Rilson Sousa de Andrade
Secretário de Saúde



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe